Têrça-feira 7 de Junho de 1927 — I Série — Número 117

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 13:735 — Regula o abono de gratificações aos oficiais do exército em comissão de serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos, nas cadeias civis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:736 — Transfere várias quantias do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o das Finanças, a fim de se ocorrer ao pagamento de pensões aos mestres e operários das obras de edifícios nacionais julgados inválidos e transferidos para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Decreto n.º 13:737 — Dispensa a Creche de Braga do pagamento da contribuïção de registo por título oneroso relativa à compra de um prédio à Câmara Municipal de Braga.

Ministério da Guerra:

Declaração acêrca das pensões anuais a pagar pelos pais dos alunos dos diferentes grupos de todos os estabelecimentos da Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar desde 1 de Outubro de 1927.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:738 — Aprova as alterações ao regulamento geral das capitanias de 1 de Dezembro de 1892, relativas às inscrições a fazer nas embarcações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:739 — Aprova o modêlo do diploma de licenciado em medicina e cirurgia pelas três Universidades da República.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 13:735

Considerando que os oficiais do exército actualmente em comissão de serviço nas cadeias civis do Ministério da Justiça e dos Cultos, deixam de perceber pelo Ministério da Guerra as importâncias correspondentes às gratificações de comando ou comissão e de guarnição;

Considerando que êsses serviços estão sendo prestados em comissão ou interinamente;

Considerando que não é justo privar os mesmos oficiais de abonos a que têm direito pela legislação em vigor quando em serviço no Ministério da Guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais do exército em comissão de serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos, nas cadeias civis, serão abonadas as gratificações de comando ou comissão e bem assim as de guarnição a que tinham direito pela sua patente se estivessem arregimentados em Lisboa e que, por êsse facto, lhes deixam de ser abonadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º O referido abono tem início desde a data em que os aludidos oficiais começaram a prestar serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 3.º O encargo resultante da execução do presente decreto será satisfeito pela verba consignada no orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos com aplicação a melhoria de vencimento (despesa extraordinária, capítulo 1.º).

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1927.—António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:736

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, com fundamento no artigo 5.º do decreto n.º 13:393, de 1 de Abril de 1927: hei por bem decretar que sejam transferidas as quantias de 30.662$ e de 16.613$, na totalidade de 47.275$, das verbas de 2:700.000$ e de 400.000$, inscritas respectivamente nos artigos 28.º e 38.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor no actual ano económico de 1926-1927, para o capítulo 22.º-B do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o aludido ano económico, em novo artigo numerado 99.º-E, sob a rubrica «Jornais e salários aos mestres e operários das obras de edifícios nacionais que, nos termos do decreto n.º 13:393, de 1 de Abril de 1927, foram julga-

dos inválidos pela junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações e transferidos para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», a fim de se ocorrer ao pagamento das pensões aos referidos mestres e operários nos meses de Maio e Junho do corrente ano.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *João José Sinel de Cordes* — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:737

Atendendo aos benefícios que, para facilidade do trabalho das classes operárias pobres da cidade de Braga, resultam do estabelecimento de caridade e beneficência legalmente constituído existente naquela cidade e denominado Creche de Braga; e

Considerando que já por lei especial de 4 de Maio de 1896 foi dispensada a Oficina de S. José de Braga do pagamento da contribuïção de registo por título oneroso pela aquisição de uma casa para nela se estabelecer, e por lei especial de 21 de Julho de 1899, e, para o mesmo fim da sua instalação, foi à Creche de Santa Marinha de Vila Nova de Gaia concedida isenção do pagamento daquela contribuïção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Creche de Braga, estabelecimento de caridade e beneficência legalmente constituído existente na cidade de Braga, é dispensada do pagamento da contribuïção de registo por título oneroso relativa à compra que pretende fazer à Câmara Municipal da mesma cidade de Braga do prédio situado na Rua dos Congregados (Congosta da Palha), que fazia parte dos bens nacionais na posse do Ministério da Guerra e que por êste Ministério, em tempo e de harmonia com os decretos n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914, e n.ºs 3:834 e 4:490, respectivamente de 12 de Fevereiro e 12 de Junho de 1918, foi vendido à mesma Câmara.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Junho de 1927.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Em cumprimento da disposição 4.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924, se declara, segundo parecer do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, que as pensões anuais a pagar pelos pais dos alunos dos diferentes grupos de todos os estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, desde 1 de Outubro próximo, continuam a ser as que se acham estabelecidas para os alunos actualmente internados, devendo continuar a ser igualmente mantidas para os alunos da classe militar a admitir no próximo concurso.

Quanto aos alunos da classe civil a admitir, devem pagar as seguintes pensões anuais:

a) No Colégio Militar	7.200$00
b) No Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:	
Curso primário e oficinas	2.400$00
Restantes cursos.	3.600$00
c) No Instituto Feminino de Educação e Trabalho:	
Curso primário e oficinas	1.800$00
Curso do liceu	3 000$00
Restantes cursos.	2.400$00

Mais se declara:

1.º Que a importância a pagar pelos militares para auxílio de alimentação nos 3.º, 4.º e 5.º grupos, em todos os referidos estabelecimentos, passa a ser de 6 por cento da melhoria, e no 2.º grupo de metade dessa importância;

2.º Que os alunos da classe civil continuam pagando a verba que pagam actualmente para a alimentação;

3.º Que não devem pagar auxílio para alimentação:

a) Os órfãos de pai militar de qualquer grupo, quando não tiverem rendimentos além de qualquer pensão;

b) Os alunos que não permanecerem nos estabelecimentos durante as férias grandes;

c) Os alunos que, por motivo de doença comprovada, estiverem ausentes dos estabelecimentos por mais de trinta dias;

d) Os alunos que forem entregues à família por não poderem continuar no estabelecimento até o ano lectivo seguinte.

4.º Que a importância para auxílio de alimentação a pagar pelos militares em caso algum será superior à que deve ser satisfeita pelos civis;

5.º Que a importância de auxílio para alimentação continua a ser exclusivamente destinada aos respectivos estabelecimentos.

Ministério da Guerra, 1.ª Direcção Geral, 2.ª Repartição, Lisboa, 6 de Junho de 1927.— O Chefe da Repartição, *Jorge Augusto Rodrigues*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 13:738

Considerando o exposto no n.º 4.º do artigo 57.º do regulamento geral das capitanias de 1 de Dezembro de 1892;

Considerando a necessidade de ser actualizada a doutrina do artigo 75.º dêsse regulamento;

Considerando também o artigo 3.º do decreto n.º 12:383,